



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.376 - AL (2011/0208123-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO BARROS E SILVA
ADVOGADO : ADILSON CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DA MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DO CARÁTER PROTELATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada sem a indicação precisa da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.
2. Quanto à suposta ofensa ao art. 17 do CPC, o Tribunal Estadual não aplicou multa com fulcro neste dispositivo legal, mas nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, carecendo interesse de agir ao recorrente, no ponto.
3. O acolhimento das razões alinhadas no recurso especial de modo a se chegar à conclusão de que os embargos declaratórios não foram opostos com cunho protelatório e que a conduta do Estado recorrente não revestiu-se de má-fé é tarefa que reclama, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como se sabe, é vedado por meio da via especial pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.376 - AL (2011/0208123-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA DO SOCORRO BARROS E SILVA**
ADVOGADO : **ADILSON CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas, com esteio no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO REJEITADO. CARÁTER NITIDAMENTE PROTRELATÓRIO. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para rediscussão de matéria consubstanciada em decisão embargada quando ausentes os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.
2. Inviável o manejo dos embargos com fins modificativos sem a demonstração de qualquer vício na decisão proferida. Precedentes do STJ.
3. Embargos de declaração rejeitados. Imposição de multa processual no valor de 1% sobre o valor da causa.

Nas razões recursais, o recorrente aponta ofensa aos arts. 17, 535 e 538 do CPC.

Alega, em síntese, que *"não pode ser condenado a pagar multa por litigância de má-fé por exercer seu direito de defesa, interpondo recurso previsto em lei"*.

Contrarrazões às fls. 386/394 e crivo positivo de admissibilidade para o recurso especial às fls. 413/417.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.376 - AL (2011/0208123-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXCLUSÃO DA MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFERIÇÃO DO CARÁTER PROTETATÓRIO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. São insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada sem a indicação precisa da questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.
2. Quanto à suposta ofensa ao art. 17 do CPC, o Tribunal Estadual não aplicou multa com fulcro neste dispositivo legal, mas nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, carecendo interesse de agir ao recorrente, no ponto.
3. O acolhimento das razões alinhadas no recurso especial de modo a se chegar à conclusão de que os embargos declaratórios não foram opostos com cunho protetatório e que a conduta do Estado recorrente não revestiu-se de má-fé é tarefa que reclama, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como se sabe, é vedado por meio da via especial pela Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Versam os autos sobre recurso especial interposto pelo Estado de Alagoas contra acórdão que, julgando embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, aplicou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender que o recurso apresentava caráter nitidamente protetatório, incorrendo o Estado em litigância de má-fé.

Inicialmente, registro que são insuficientes meras alegações de violação do art. 535 do CPC para configurar a negativa de prestação jurisdicional reclamada.

Denotam as razões recursais que a parte insurgente não individualizou a omissão a que se refere o aludido dispositivo legal, ou seja, não indicou com precisão a questão essencial para o deslinde da controvérsia que deveria ter sido abordada no julgamento, mas não foi. Ao contrário, limitou-se a alegar, genericamente, a ofensa ao artigo de lei indicado, sem, no entanto, demonstrar efetivamente a existência do vício no julgado. Aplicável, nesse ponto, a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. (REsp 955.411/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 31.3.2008).

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 282/STF - EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O magistrado não está obrigado a fundamentar o voto da forma como pretende a parte; bastando que chegue, de modo claro e preciso, à conclusão esposada. Aplicação do princípio *juria novit curia*.

2. Não bastam meras alegações genéricas no sentido de ocorrência de omissão, devendo a parte apontar com exatidão em que medida foi o acórdão embargado omissivo. Súmula 284/STF.

Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 438.024/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 15.2.2008, p. 79).

Quanto à ofensa ao art. 17 do CPC, extrai-se do exame dos autos que o Tribunal Estadual, na verdade, não aplicou multa com fulcro nesse dispositivo legal, mas, apenas, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Dessa forma, carece interesse de agir ao recorrente, nesse aspecto, motivo pelo qual não conheço do recurso, no ponto.

Por fim, em relação à exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, o recurso igualmente não pode ser conhecido.

É que o Tribunal de origem, apreciando o contexto fático-probatório do caso, aplicou a penalidade indicada por entender que os embargos de declaração foram opostos com manifesta intenção protelatória, revelando, assim, a litigância de má-fé do embargante, ora recorrente.

Confira-se excerto do voto condutor que bem elucida a questão (e-STJ fl. 363):

Diante dos argumentos trazidos pelo Recorrente, evidencia-se, sem qualquer bruma, o caráter protelatório do recurso interposto. A conduta adotada pelo Embargante afronta as instituições tutelares do Estado, configurand-se em verdadeiro abuso do poder de recorrer, em face de seu inconformismo com a decisão desfavorável, razão pela qual se reputa como litigante de má-fé, devendo ser-lhe aplicadas as cominações legais oponíveis à espécie.

Diante desse panorama, vê-se que o acolhimento das razões alinhadas no recurso especial de modo a se chegar à conclusão de que os embargos declaratórios não foram opostos com cunho protelatório e que a conduta do Estado recorrente não revestiu-se de má-fé é tarefa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reclama, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como se sabe, é vedado por meio da via especial pela Súmula 7/STJ.

Portanto, em face de todo o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0208123-3

REsp 1.275.376 / AL

Números Origem: 20000006394 20000006394000101 20000006394000200 20000006394000201
20000006394000300

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : RENATO LIMA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO BARROS E SILVA
ADVOGADO : ADILSON CAVALCANTE DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.